



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002795-15.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES, é apelado FLAVIO LUIS DE LIMA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002795-15.2022.8.26.0220

Apelante: Marcos Antonio Severino Gomes

Apelado: Flavio Luis de Lima e Silva

COMARCA: Guaratinguetá

JUIZ DE 1º GRAU: Juliana Salzani

VOTO nº 1.353

APELAÇÃO. Mandato. Ação de cobrança c.c indenização por danos morais, promovida pelo ex-cliente contra o advogado, julgada procedente. Recurso do réu. Gratuidade requerida pelo réu em grau recursal. Benesse deferida, eis que não infirmada a presunção de veracidade da insuficiência de recursos declarada por pessoa natural. Inteligência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Mérito. Levantamento, pelo réu, de valor depositado em ação da qual patrocinava e não repassada a parte cabente ao autor. Posterior repasse, mas em valor inferior ao devido, porquanto o advogado não efetuou a cobrança da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento voluntário da condenação não foi realizado pelo devedor. Prejuízo causado ao cliente por negligência do réu. Indenização material adequadamente fixada. Danos morais. Inocorrência. Mudança do réu para outro Estado e sem a informação de seu endereço ao advogado. Partes que perderam contato, fato incontroverso. Repasse da quantia devida ao cliente dentro de prazo razoável, 30 dias, assim que o réu foi contatado pelo autor. Ausente violação à dignidade da pessoa humana ou ofensa anormal à personalidade. Mero inadimplemento contratual que não dá ensejo à indenização extrapatrimonial. Sentença modificada, em parte, para exclusão da indenização moral. **RECURSO PROVIDO, em parte**, com sucumbência proporcional, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos.

-

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por FLAVIO LUÍS DE LIMA E SILVA contra MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES, julgada procedente, em parte, pela sentença de págs. 128/135, cujo relatório adota-se, para: “*I. condenar o*

requerido ao pagamento em favor do autor à título de danos materiais, no importe de R\$ 8.998,46 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária pela tabela prática de correção dos débitos judiciais do TJSP, e juros de 1% ao mês, a partir da citação; II. condenar o requerido ao pagamento em favor do autor à título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da fixação em sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da retenção dos valores”, carregando-lhe os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (págs. 142/151), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela inversão do julgamento, argumentando: i) o atraso no repasse dos valores devidos ao apelado deu-se por sua culpa exclusiva, pois mudou-se para outro Estado e não informou ao apelante o seu novo endereço; ii) discorreu sobre os atos que praticou na ação que patrocinou, tendo que investigar “em busca solo” a localização de bens que assegurassem o pagamento da dívida; e iii) repassou ao apelante os valores que lhe eram devidos 30 (trinta) dias após ter sido contatado por *e-mail* (em 2021), não havendo que se falar em danos morais.

Recurso regularmente processado, com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante.

Contrarrazões apresentadas nas págs. 184/188.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal comporta provimento, em parte.

Segundo consta da petição inicial, em 2008, o réu representou o autor em uma ação de reparação por danos morais, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá. Informou que o pedido foi julgado improcedente, encerrando o contato entre as partes. Sustentou que, sem o seu conhecimento, o réu deu prosseguimento ao processo, apelando e obtendo a reforma

da sentença. Alegou que a execução teve início com o valor inicial de R\$ 11.962,00 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais), mas com juros e correção monetária alcançou o montante de R\$ 43.802,00 (quarenta e três mil, oitocentos e dois reais). Imputou ao réu negligência ao não cobrar a multa de 10% (dez por cento), eis que não houve pagamento voluntário por parte do executado naqueles autos. Sustentou, ainda, que o réu reteve todo o valor recebido na ação, até março de 2021, só repassando parte dele, sem atualização, após ter sido cobrado, cujo conhecimento veio por intermédio de terceiros.

Inicialmente, impende analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo apelante no preâmbulo do recurso.

Para atendimento ao determinado na pág. 228, o réu juntou aos autos os documentos de págs. 232/244.

Ao exame desses documentos, embora se identifique uma considerável movimentação bancária, ao final dos extratos constata-se saldos devedores e a utilização do limite do cheque especial, ou seja, não há comprovação de renda incompatível com a benesse postulada. Além disso, o apelante declarou ao fisco não possuir bens (págs. 152/180).

Não bastasse, o patrocínio de diversas ações, mas sem a respectiva prova de sucesso nas demandas e comprovantes de depósitos judiciais de honorários advocatícios, não é suficiente para a comprovação da capacidade financeira do apelante.

E quanto às fotografias extraídas de rede social de terceira pessoa (págs. 211/213), é de se registrar que elas mostram viagem realizada pelo apelante no ano de 2018, não representando óbice à concessão do benefício.

Sendo assim, à míngua de concretos elementos a infirmar a presunção da veracidade da afirmação da insuficiência de recursos declarada por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), concedem-se ao apelante os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos a partir do pedido (apelação).

Ultrapassada questão prejudicial, verifica-se que o

apelante reiterou no recurso as explicações apresentadas na contestação, como forma de justificar a retenção de todo o valor levantado em ação que patrocinou em favor de seu cliente.

Ocorre que, na condição de mandatário, incumbia ao advogado empregar toda a sua expertise para o bom e fiel cumprimento do mandato, requerendo, como procedeu, a realização de diligências visando à localização de ativos financeiros e/ou bens do devedor que pudessem garantir o cumprimento da sentença.

E como o apelante obteve sucesso nas diligências que foram realizadas e por sua iniciativa, restou evidenciado que a presença do cliente àquela altura não se mostrava imprescindível para o prosseguimento do processo.

Não obstante, descurou-se o mandatário de seu dever de exigir todo o montante que era devido ao cliente, especificamente a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da falta de pagamento voluntário da quantia devida pelo executado.

E, sendo incontroverso que o advogado deixou de incluir no cálculo o valor da multa, causou prejuízo ao cliente, negligência a justificar a reparação condenatória por dano material corretamente fixada na sentença recorrida e cujo montante não foi objeto de impugnação, à luz do que dispõe o art. 32 da Lei nº 8.906/94.

A questão envolvendo a mudança do cliente para o Estado do Paraná, sem a comunicação do endereço ao advogado, não tem influência em relação à condenação deste à reparação indenizatória referida.

Isso porque, como bem fundamentado na sentença, o apelante dispunha de meios para liberar-se da obrigação, seja extrajudicial (depósito em consignação em uma instituição financeira), ou judicial (ação de prestação de contas c/c consignação em pagamento), mas nenhuma medida tomou a respeito, preferindo reter integralmente o valor devido ao cliente.

A propósito, o endereço atualizado do cliente poderia ter sido obtido pelo advogado em eventual ação de consignação em pagamento, já

que possuía os dados qualificativos necessários à realização de diligências para essa finalidade.

De todo modo, enfatize-se, o tempo decorrido em nada influencia na obrigação do recorrente em repassar os valores a seu mandatário.

De outro giro, no tocante à indenização por danos morais, malgrado a inércia do apelante, não se divisa que a atuação do advogado tenha extrapolado o limite do suportável a ponto de elevar-se a dano moral indenizável.

Não há notícia de que, apesar do tempo decorrido, o acionado tenha de algum modo tentado se esquivar, assim que procurado, do repasse do numerário.

O autor da ação contribuiu para a demora no repasse ao não comunicar o seu atual endereço ao advogado. E possuía meios para fazê-lo, aliás, como fez, consoante se verifica pelos *e-mails* trocados entre as partes no ano de 2021 (págs. 95/98) e que foram mencionados na sentença.

Não há controvérsia, portanto, de que as partes perderam contato e que o acionado, assim que solicitado, em aparente demonstração de boa vontade, repassou a quantia devida ao cliente dentro de prazo razoável (30 dias).

Logo, na peculiar situação dos autos, tem-se que ausente violação à dignidade da pessoa humana ou ofensa à personalidade do autor, senão o mero inadimplemento contratual que não dá ensejo à indenização extrapatrimonial.

Como consequência, respeitado o entendimento diverso na origem, afasta-se a condenação por danos morais imposta ao apelante na sentença.

Proporcionalmente sucumbentes, as partes responderão pelo pagamento de metade das custas e das despesas processuais. O réu pagará à advogada do autor o equivalente a 10% sobre o montante atualizado da condenação, a título de honorários, e o autor pagará esse mesmo percentual e sob a mesma rubrica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao réu, advogando em causa própria, incidentes desta feita sobre o pedido não acolhido (danos morais), observadas as disposições do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, somente ao autor.

Destarte, o recurso deve ser provido, em parte, para afastar a condenação por dano moral imposta ao réu, mantida a sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso.

JOÃO CASALI
- Relator -